

Processo CVM RJ 2005-3945

Declaração de Voto do Presidente Marcelo Fernandez Trindade

1. Concordo com o voto do Diretor Relator, exceto quanto à alteração por ele proposta no entendimento manifestado pela SEP, de que, em tese, o prazo estatutário de antecedência para convocação de reunião do Conselho de Administração poderia legitimar o retardamento da deliberação de convocação de uma assembléia geral, solicitada com base na alínea "c" do parágrafo único do art. 123 da Lei 6.404/76.
2. Afirma o Diretor Relator que *"a norma estatutária não pode, de forma alguma, limitar o direito previsto em lei"*. Até aí, estamos de acordo, se a norma legal for imperativa. Não me parece que o entendimento manifestado pela SEP tenha resultado em uma conclusão diversa.
3. É perfeitamente natural e típico que o estatuto de uma Companhia venha a estabelecer prazos de antecedência mínima, ou outras disposições de natureza organizativa em benefício do funcionamento adequado de seus órgãos sociais — por exemplo, para viabilizar a adoção de quorum mais elevado em suas reuniões de Conselho de Administração, cujos membros, como se sabe, não são obrigados a residir no país; ou para disciplinar o depósito prévio dos documentos dos acionistas que pretendam se fazer representar por procurador em uma assembléia geral, o que pode facilitar os trabalhos nas situações em que houver grande dispersão acionária.
4. Não se pode aceitar, evidentemente, é o aproveitamento indevido dessa função organizativa que o estatuto social tem, e é mesmo legítimo que tenha, para impedir ou cercear os direitos dos acionistas. A função organizativa dos estatutos não pode servir de pretexto para produzir rituais burocráticos e caprichos formais que impeçam o acionista (ou os conselheiros) de exercer os direitos que a lei lhe confere.
5. Isto não ocorre, entretanto, a meu ver, com o direito do acionista de solicitar à administração a convocação da assembléia geral, no prazo de oito dias (art. 123, parágrafo único, "c" da Lei 6.404/76) se a administração estiver obrigada, pelo estatuto, a aguardar a fluência de um prazo superior (e razoável) para que o Conselho de Administração, órgão encarregado da convocação da assembléia (art. 123, da Lei 6.404/76), se reúna e possa providenciar aquela convocação.
6. Assim, entendo que deve ser integralmente mantido o entendimento manifestado pela SEP.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2005

Marcelo Fernandez Trindade

Presidente